

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018 de 14 de maio de 2018**

**AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE PIRANGI E OS CONTRIBUINTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte.....

**L E I:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, de ofício, o encontro de contas entre o Município e os contribuintes, para a extinção de créditos tributários e fiscais, nos termos do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**§ 1º** - Será admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante o setor de dívida ativa, com seus débitos tributários relativos outorga de permissão de uso de sepultura existente no Cemitério Municipal.

**§ 2º** - A compensação de que trata esta lei será permitida enquanto persistir a disponibilidade reduzida de sepulturas no Cemitério Municipal e, desde que não tenha sido sepultado pessoas no jazigo objeto do negócio.

**Art. 2º** - Quando o montante do débito do contribuinte for superior ao do crédito, o devedor efetuará o pagamento.

**Parágrafo único.** Caso a quantia dos créditos da municipalidade seja superior aos valores dos débitos, a correspondente dívida tributária será extinta no montante equivalente à compensação.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Pirangi, 14 de maio de 2018.

**LUIZ CARLOS DE MORAES  
PREFEITO MUNICIPAL**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018 de 14/05/2018

### Mensagem do Senhor Prefeito Municipal

Senhora Presidente:

Através de Vossa Senhoria, honra-me encaminhar o incluso Projeto de Lei nº 07/2018 que *AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE PIRANGI E OS CONTRIBUINTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A compensação para o direito tributário é entendida como uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Com a compensação, o contribuinte passa a não depender das múltiplas providências administrativas e eventuais medidas judiciais para adimplir uma obrigação tributária enquanto faz valer eventual crédito a que tenha direito.

Para todos os fins, é certo que a compensação do tributo para o contribuinte tem a eficácia de, além de liberá-lo das obrigações tributárias, de cessar a fluência de juros, de extinguir os acessórios da obrigação, como garantias reais, penhores, hipoteca, fiança, bem como a impede a constituição do contribuinte em mora perante o fisco.

Neste sentido, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, inciso II, relaciona de maneira inequívoca a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário.

O mesmo diploma legal disciplina, em seus artigos 170 e 170-A, mais detalhes quanto à possibilidade de se compensar obrigações tributárias com créditos de direito de contribuintes.

Da análise do artigo 170 referido acima, torna-se clara a conclusão de que a compensação depende de lei que a autorize e a institua e depende de autorização da própria autoridade administrativa responsável por cobrar os tributos discutidos. Em outras palavras, não é porque o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de compensação de obrigações tributárias com créditos de tributos dos contribuintes que a utilização deste instituto se dá de forma automática, entretanto o Código Tributário Municipal faz expressa previsão sobre a COMPENSAÇÃO.

Assim, por tratar-se de compensação de débitos e créditos entre o município de Pirangi e contribuintes, solicito a especial fineza dos Senhores Vereadores no sentido de ser o incluso projeto examinado e votados em caráter de **URGÊNCIA**.  
Prefeitura Municipal de Pirangi, 14 de maio de 2018.

**LUIZ CARLOS DE MORAES**  
Prefeito Municipal

A  
Exma. Sr<sup>a</sup>.  
**ANGELA MARIA BUSNARDO**  
DD. Presidenta da Câmara Municipal de  
**PIRANGI – SP**